

Processo: 1135459
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Esmeraldas
Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV e o Município de Esmeraldas
Processo Referente: Tomada de Contas Especial n. 1071537
Procuradoras: Ana Márcia dos Santos Mello, OAB/MG 58.065; Renata Castanheira de Barros Waller, OAB/MG 81.315; Beatriz Santana Duarte, OAB/MG 137.988; Ana Carolina Leroy Macedo, OAB/MG 154.276; Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120.539; Iris Michelle Silva Bianchi, OAB/MG 165.768
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 22/05/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIDO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS ESTATAIS. MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. A mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano; além disso, a independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.
3. Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio, em benefício do ente federado, o dever de ressarcir é imputado individualmente ao ente beneficiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, por ser próprio, tempestivo, e sendo o recorrente parte legítima, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do mesmo diploma regimental;
- II) indeferir, na preliminar, o pedido de sobrestamento da Tomada de Contas Especial até o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva de mérito em razão do princípio da independência das instâncias;

- III) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão da Segunda Câmara, exarada na sessão do dia 20/10/2022, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1071537;
- IV) determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, inciso II e §1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no art. 365 do Regimento Interno deste Tribunal;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2024.



TRIBUNAL PLENO – 22/05/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Município de Esmeraldas em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 20/10/2022, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1071537, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 22/11/2022, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) rejeitar as preliminares:

a) de ilegitimidade passiva aduzida pelo ente municipal;

b) de sobrestamento do feito em razão do processamento concomitante de causa com o mesmo objeto no Poder Judiciário, haja vista a independência entre as instâncias judicial e de controle externo, assim como as competências constitucionais específicas do Tribunal de Contas;

II) julgar, no mérito, irregulares as contas relativas ao Convênio n. 325/2014, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Esmeraldas, sob responsabilidade do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época e signatário do convênio, com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da LOTCEMG;

III) determinar ao Município de Esmeraldas, na pessoa de seu representante legal, que restitua aos cofres públicos estaduais o valor repassado por meio do Convênio n. 325/2014, na quantia histórica de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013, haja vista o constatado desvio dos recursos repassados pelo Estado para utilização em fim diverso daquele que foi acordado, com fulcro no art. 94, *caput*, da LOTCEMG;

IV) aplicar, com fundamento no art. 85, I, da LOTCEMG, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito de Esmeraldas à época dos fatos e signatário do Convênio n. 325/2014, pela omissão no dever de prestar contas, assim como pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consistente no desvio dos recursos repassados pelo Estado para pagar despesas correntes do município, em total desconformidade com o plano de trabalho pactuado com a Segov;

V) determinar que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito e as providências que entender cabíveis, nos termos regimentais;

VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Insatisfeito com a referida decisão, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário a fim de manifestar discordância quanto à condenação de ressarcimento que lhe fora imposta. Defendeu que a devolução ao Estado de Minas Gerais do valor proveniente do Convênio n. 325/2014 deveria ser imputada ao gestor municipal responsável à época, tendo em vista que o Município de Esmeraldas foi vítima de administração irresponsável. Assim, entendeu que

restou configurado ato de improbidade administrativa praticado pelo antigo Prefeito Municipal e, nesse sentido, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor indevidamente desviado seria do ex-agente público. Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso e, consequentemente, a reforma do acórdão combatido (peça n. 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Em 03/01/2023, o Recurso Ordinário foi distribuído à minha relatoria (peça n. 4 do SGAP).

Após admitir o processamento do recurso, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para análise, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo, conforme despacho constante à peça n. 6 do SGAP.

À peça n. 7 do SGAP, a Unidade Técnica manifestou que a decisão recorrida não merece reparo, haja vista a insubsistência das razões recursais apresentadas. Nesse sentido, propôs o integral desprovimento do recurso e o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça n. 9 do SGAP), entendeu que não assiste razão as alegações recursais. Assim sendo, opinou pelo não provimento do presente recurso e pelo indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da condenação em débito.

Finalmente, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminares

II. 1.1 – Da admissibilidade

Conforme certidão recursal (peça n. 5 do SGAP), observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/11/2022 (peça n. 32 do SGAP do processo principal). Sendo assim, o prazo para apresentação de eventual recurso teve início em 24/11/2022.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso ordinário, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (anteriormente a alteração promovida pela Resolução n. 02/2023), e considerando que a petição recursal deu entrada nesta Corte de Contas no dia 14/12/2022, o Recurso Ordinário ora analisado é, portanto, tempestivo.

Em relação à legitimidade do Recorrente, reconheço que o Município de Esmeraldas é parte legítima, nos termos do inciso I do art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal.

Perante o exposto, admito o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, sendo o Recorrente parte legítima, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do diploma regimental.

II. 1.2 – Do pedido de sobrestamento da Tomada de Contas Especial até o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva de mérito

Informou o Recorrente o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo n. 0007926-58.2017.8.13.0241) em face do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, Prefeito Municipal de Esmeraldas à época dos fatos e signatário do Convênio n. 325/2014, com vistas à condenação do ex-gestor ao ressarcimento dos cofres públicos do valor indevidamente desviado referente ao respectivo Convênio.

Assim, asseverou que a condenação do Município por esta Corte de Contas ao ressarcimento do valor repassado pelo Estado de Minas Gerais poderia configurar pagamento em duplicidade em razão do ajuizamento da ação no Poder Judiciário. Então, ao final da peça recursal, o Município de Esmeraldas requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, a fim de que se suspenda a condenação até o trânsito em julgado da decisão na esfera judicial.

Acerca do pedido de sobrestamento, o Órgão Técnico mencionou que a jurisprudência pátria é consolidada quanto a independência das instâncias, não havendo, portanto, sobreposição da instância judiciária à administrativa. Desse modo, manifestou que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência desta Casa para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da condenação em débito, tendo em vista a independência entre as instâncias controladora e a judicial.

Em observância ao princípio da independência das instâncias, entendo que a mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano. Nesse sentido também foi o entendimento exarado pela Primeira Câmara, em sessão do dia 20/06/2023, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial n. 1066849, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESTADUAL E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NA INSTÂNCIA DE CONTROLE EM VIRTUDE DO TRÂMITE DE AÇÃO JUDICIAL VERSANDO SOBRE A MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.** PREJUDICIAIS. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER PUNITIVO E PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DEVER DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR CONTRATADO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Os Tribunais de Contas podem determinar a instauração de tomada de contas especial a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas previamente adotadas.

2. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas ou responsáveis pela prestação de contas final de recursos provenientes de Convênios, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

3. A existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Corte de Contas, tendo em vista a independência entre as instâncias judiciária e controladora. (grifos nosso)

[...]

Assim, considero que independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.

Ademais, insta registrar que já foi proferida sentença nos autos do Processo n. 0007926-58.2017.8.13.0241 e a configuração do trânsito em julgado da decisão. A juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Esmeraldas julgou improcedentes os pedidos

formulados pela ora Recorrente e determinou a extinção do feito, com resolução de mérito, em decisão proferida no dia 02/08/2023, com certidão de trânsito em julgado em 24/10/2023.¹

De toda forma, à vista do exposto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo Recorrente.

II. 2 – Do mérito

Inicialmente, importante registrar que nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1071537, processo principal, foi analisado o Convênio n. 325/2014, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e o Município de Esmeraldas, objetivando a aquisição de caminhão pipa 4x2, potência mínima 170CV, zero KM. Os recursos financeiros foram alocados da seguinte forma: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de repasse do Tesouro estadual e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de contrapartida do Conveniente, resultando no montante total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), conforme descrito às fls. 105/112 da peça n. 10 do SGAP dos autos principais.

Na apreciação do processo principal, em sessão do dia 20/10/2022, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n. 325/2014. Determinou ao Município de Esmeraldas a restituição aos cofres públicos estaduais do valor repassado por meio do referido Convênio, haja vista a constatação do desvio dos recursos repassados pelo Estado para utilização em fim diverso daquele que foi acordado. Além disso, aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, Prefeito Municipal de Esmeraldas à época dos fatos e signatário do Convênio n. 325/2014, pela omissão no dever de prestar contas, assim como pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consistente no desvio dos recursos repassados pelo Estado para pagar despesas correntes do Município, em total desconformidade com o plano de trabalho pactuado com a Segov (peça n. 31 do SGAP do processo n. 1071537).

O Município de Esmeraldas, ora Recorrente, interpôs o presente recurso a fim de questionar a responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres do Estado de Minas Gerais. Alegou, em sua peça recursal, que este Tribunal, apesar de reconhecer a responsabilidade do antigo Chefe do Poder Executivo pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico causador de dano ao erário, transferiu para o Município a responsabilidade pela devolução do valor recebido aos cofres estaduais.

Argumentou que o Município teria sido vítima da administração irresponsável do ex-gestor, por comprovada utilização de verbas para cobrir despesas ordinárias que ficaram sem cobertura ao longo do exercício financeiro e também por deficiência no planejamento da execução orçamentária. Nesse sentido, pontuou que o dano causado foi em razão de conduta ilegal do mencionado gestor, não podendo o Município de Esmeraldas ser responsabilizado e obrigado a suportar o ônus da má-gestão de seu administrador.

Defendeu, então, que a imputação pelo ressarcimento ao Município de Esmeraldas pode gerar efeito direto nas contas públicas e consequente prejuízo para o cumprimento de obrigações planejadas e assumidas pela atual Administração Municipal, importando em ofensa ao interesse público.

¹ Consulta realizada por meio do sítio eletrônico: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/>

Em síntese, o Recorrente manifestou insatisfação com o entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos n. 1071537, pois entendeu que o Município de Esmeraldas já suportou o prejuízo ocasionado pelo desvio de finalidade dos recursos provenientes do Convênio n. 325/2014 e, portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao Estado de Minas Gerais deveria recair sobre o ex-Prefeito Municipal, visto que foi o responsável por aplicar o recurso recebido em finalidade diversa da pactuada.

Por fim, requereu o provimento do apelo para que seja reformado o acórdão combatido e excluída a condenação de ressarcimento que lhe foi imposta.

Após analisar as alegações recursais, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado entendeu que restou amplamente demonstrado nos autos principais que os recursos repassados ao Município de Esmeraldas, por meio do Convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, foram utilizados para o custeio da folha de pagamento de servidores municipais, haja vista que o recurso foi transferido da conta do convênio para a conta corrente do município.

A Unidade Técnica reconheceu que o ente municipal se beneficiou do montante repassado pelo Estado de Minas Gerais para suprir obrigações alheias a finalidade do Convênio n. 325/2014. Caracterizada, portanto, a responsabilidade do Município de Esmeraldas, beneficiário dos recursos estaduais, para fins de ressarcimento.

O técnico responsável pelo relatório de peça n. 7 do SGAP ainda diferenciou os institutos da multa e do ressarcimento ao erário, a fim de que não restasse dúvidas acerca da aplicação no presente caso no tocante à responsabilização do Município de Esmeraldas e do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, Prefeito Municipal de Esmeraldas à época dos fatos.

Propôs, então, a Unidade Técnica o integral desprovimento do recurso, com o subsequente arquivamento dos autos nos termos regimentais.

O Ministério Público de Contas, em sede de parecer exarado à peça n. 8 do SGAP, apontou que, conforme comprovado nos autos principais (fls. 382/383 da peça n. 11 do SGAP), houve a transferência dos recursos da conta específica do convênio para a conta corrente do Município. Assim, restou demonstrado que o próprio Município de Esmeraldas foi o beneficiário da não aplicação do valor recebido de acordo com a finalidade pactuada.

Manifestou o *Parquet* de Contas que não há sentido em determinar a responsabilização do mau gestor pela restituição de valores dos quais não se apropriou, não obteve nenhum proveito econômico pessoal, ou não gerou lesão ao erário por ato antieconômico. Concluiu, assim, que a condenação ao ressarcimento somente seria imputável ao ente beneficiado diretamente, a fim de não haver enriquecimento sem causa da Administração Pública.

No presente caso, portanto, entendeu o Órgão Ministerial que caso fosse imputado ao ex-gestor o dever de ressair configuraria em pena de perda de bens, visto que seria responsável por devolver recursos dos quais não se apropriou, e implicaria em enriquecimento ilícito do Município de Esmeraldas.

Enfim, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do presente recurso.

Pois bem.

Verifico, primeiramente, que o Recorrente não apresentou novos documentos ou argumentos em seu apelo recursal. O Município de Esmeraldas reiterou que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n. 325/2014 ocorreu por ato exclusivo do ex-Prefeito Municipal, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira. Assim, entendeu que a má gestão do orçamento público pelo administrador à época dos fatos não pode implicar na condenação do Município ao ressarcimento dos cofres estatais. Portanto, o Recorrente não negou a

irregularidade, apenas discordou quanto à sua responsabilidade relativamente ao ressarcimento que lhe foi determinado.

Todavia, conforme exposto no acórdão recorrido, no relatório técnico constante nos presentes autos (peça n. 7 do SGAP) e no parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 9 do SGAP), a responsabilização do Município de Esmeraldas ao ressarcimento foi motivada pela utilização dos recursos para o custeio da folha de pagamento do pessoal, conforme consta do Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEGOV, às fls. 383/390v. da peça n. 11 do SGAP da Tomada de Contas Especial n. 1071537.

Os documentos e extratos constantes às fls. 378/382v. da peça n. 11 do SGAP dos autos principais também comprovam que houve a transferência do valor recebido em decorrência da celebração do Convênio da conta específica para a conta corrente do Município. Assim, considero que restou demonstrado que o ente municipal foi o beneficiário do recurso repassado pelo Estado de Minas Gerais.

Ademais, foi comprovado nos autos de origem, conforme demonstrado pela análise inicial constante no relatório às fls. 449/453v. da peça n. 11 do SGAP do processo principal, que os valores destinados para a compra de veículo automotor foram utilizados, na realidade, para o custeio da folha de pagamento de pessoal, como transcrevo:

Sobre o objeto do convênio, à fl. 389v, consta que o Sr. Lúcio Maurício, servidor da prefeitura municipal de Esmeraldas, relatou que o veículo caminhão pipa 4x2 não havia entrado no setor de transporte da prefeitura.

Sobre a transferência bancária, realizada no dia 08/09/2016, no valor de R\$166.000,00, à fl. 389v, consta que o Sr. Wagner Lemos Gaspar, Secretário de Fazenda do município de Esmeraldas, informou que esse valor foi transferido da conta bancária específica do convênio, n. 19.667-3, Ag. 2045-1, para a conta corrente do município n. 73027-0, Ag. 2045-1 (Conta movimento – compensação financeira exportação Rec. Minerais). **O funcionário da contabilidade, Sr. Luciano, informou que esse recurso foi utilizado para pagamento de funcionários da prefeitura.**

Diante das análises do convênio, através das documentações constantes no processo, a não manifestação do ex-prefeito, além de informações repassadas pela Secretaria de Fazenda do Município, os membros da Comissão de Tomada de Contas constatou (*sic*) que o ex-prefeito transferiu indevidamente os recursos estaduais deste convênio para conta movimento do município, deixando de aplicá-los na finalidade para a qual foram repassados – fl. 389v. (Peça n. 11 do SGAP, páginas 451/451v., grifos nossos).

Nesse sentido, esposou o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos principais, no acórdão recorrido:

Em outras palavras: ficou evidenciado nos autos, sobretudo pelos documentos constantes às páginas 163 a 168 da peça n. 11, que o município de Esmeraldas, por meio de seus representantes, utilizou os recursos financeiros destinados à execução do Convênio n. 325/2014 para o pagamento de suas despesas correntes, configurando na prática o desvio de finalidade.

Como o Município de Esmeraldas foi o ente beneficiado e não ficou comprovado no processo que o sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época, teria se locupletado do repasse dos recursos estaduais, adere-se ao entendimento externado pelos órgãos técnico e ministerial, no sentido de que tão somente o município deve responder pelo ressarcimento do prejuízo ao erário estadual, decorrente da não execução e da ausência de prestação de contas do Convênio n. 325/2014.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é pacífica ao fixar o dever de ressarcir ao ente beneficiário. Vejamos:

O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. [Acórdão 3594/2022 – Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 19/07/2022]

Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. [Acórdão 5735/2016 – Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro, Sessão em 06/09/2016]

Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último. [Acórdão 5224/2015 – Segunda Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, Sessão em 11/08/2015]

Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, de recursos federais, o ente federado será condenado ao pagamento do débito e o agente público responsável, apenado com multa. [Acórdão 249/2014 – Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Sessão em 12/02/2014]

A documentação constante na Tomada de Contas Especial n. 1071537 atestou que no caso em tela restou configurado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos estatais. Além disso, os documentos confirmam que o ente federado, Município de Esmeraldas, foi beneficiário dos recursos, sem indícios de locupletamento por parte do ex-gestor, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira.

Feitas tais considerações, entendo, diante de todo o cenário exposto, que são improcedentes as razões recursais apresentadas pelo Recorrente, razão pela qual voto pela manutenção do acórdão recorrido, mantendo-se, portanto, a determinação ao Município de Esmeraldas, na pessoa de seu representante legal, para que restitua aos cofres públicos estaduais o valor repassado por meio do Convênio n. 325/2014, na quantia histórica de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

III – CONCLUSÃO

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da Segunda Câmara, exarada na sessão do dia 20/10/2022, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1071537.

Intime-se o Recorrente, nos termos do art. 166, inciso II e §1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no art. 365 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental.

É como voto.

* * * * *